

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR.10980/003.171/91-31
ACORDAO NR. 105-07.939

Sessão de: 17 de novembro de 1993
Recurso nº: 74.036 - PIS-DEDUÇÃO - EX: DE 1988
Recorrente: LINEA FORMA COMERCIO E INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA.
Recorrida : DRF em CURITIBA - PR
YSS.

PIS-DEDUÇÃO- O resultado verificado no processo matriz será o aplicável ao procedimento reflexo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LINEA FORMA COMERCIO E INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto, que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões em 17 de novembro de 1993.


CELI DEYNE MARIZ DELDUQUE - PRESIDENTE


AFONSO BELSO MATTOS LOURENÇO - RELATOR.


VISTO EM AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA - PROCURADOR DA FAZENDA
SESSÃO DE: 21 OUT 1994 NACIONAL.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARCIO MACHADO CALDEIRA, HISSAO ARITA, JACKSON MEDEIROS DE FARIAS SCHNEIDER, JOSE GERALDO ROSA (Suplente Convocado). Ausente o Conselheiro JOSE DO NASCIMENTO DIAS. Ausentes justificadamente os Conselheiros GILBERTO CONGRO BASTOS E LUIZ EDMUNDO CARDOSO BARBOSA.



Recurso nr.: 74.036

Recorrente : LINEA FORMA COMERCIO E INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA.

RELATORIO

LINEA FORMA COMERCIO E INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA., teve
contra si o Auto de Infração de fls. 14, referente ao PIS/Dedução, em
razão de exigência efetuada no âmbito do IRPJ.

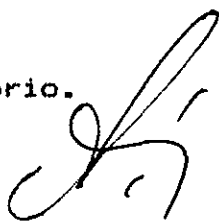
Impugnação tempestiva às fls. 17/18.

Informação fiscal às fls. 20.

Decisão singular às fls. 36/38, a qual julgou proceden-
te o Auto de Infração.

Irresignada, tempestivamente, a Autuada apresentou o
seu recurso às fls. 45/51.

E o Relatório.



V O T O

Conselheiro AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO - Relator:

O recurso é tempestivo.

O processo principal, relativo ao I.R.P.J., foi julgado nesta Câmara em sessão de 17/11/93, sendo que pelo Acórdão 105-07.937 foi negado provimento ao recurso.

O processo teve instauração e tramitação em conformidade com a lei, desde a peça vestibular até a subida a este Colegiado.

A Jurisprudência deste Conselho é no sentido de que a sorte colhida pelo principal comunica-se ao decorrente, a menos que novos fatos ou argumentos sejam aduzidos, o que não ocorreu na espécie dos autos.

Isto posto, nego provimento ao recurso, nos mesmos moldes do processo matriz.

E o meu voto.

Brasília/DF, 17 de novembro de 1993

AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO - RELATOR